



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.723105/2011-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.999 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MOACIR VALDEMIRO MORONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME PROGRESSIVO TRIBUTAÇÃO.

Os resgates de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) com opção pelo regime progressivo de tributação estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, devendo, também, ser declarados como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, onde o respectivo IRRF será compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício de 2010, em face da constatação d e 1) omissão de rendimentos de aluguéis e/ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e 2) omissão de rendimentos recebidos a título Resgate de Contribuições à Previdência Privada.

O sujeito passivo impugnou apenas a segunda infração sob os argumentos:

- a) a notificação de lançamento não foi fundamentada;
- b) os valores recebidos referem-se a resgate de planos de previdência privada para o qual o contribuinte fez a opção de tributação pelo regime progressivo; portanto, sujeitos apenas ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de 15%;
- c) caso se considere o valor como tributável, o IRRF deverá ser compensado.

A impugnação foi considerada improcedente.

Foi interposto recurso voluntário que repisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à falta de fundamentação da notificação de lançamento, não procede a afirmação. O instrumento constitutivo do crédito tributário está devidamente fundamentado (e-fls. 9 e 33). Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, o recorrente afirma haver feito opção pelo regime de tributação progressivo e, de fato, é o que os documentos acostados (e-fls. 38 e 41) comprovam. Equivoca-se, entretanto, o recorrente, quanto à modalidade de tributação dos resgates de planos de previdência privada quando o regime é progressivo.

Ocorre que, ao deixar de optar pelo regime regressivo previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que prevê a tributação exclusivamente na fonte, o contribuinte arcará com a modalidade de tributação prevista no art. 3º da mesma lei, que prevê a inclusão dos rendimentos na Declaração de Ajuste Anual com o aproveitamento do IRRF.

A propósito, também ao contrário do que afirmou o recorrente, o IRRF foi devidamente compensado no cálculo do imposto (e-fls. 38 e 41).

Conclusão

Voto rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

João Maurício Vital - Relator

Processo nº 11020.723105/2011-80
Acórdão nº **2301-005.999**

S2-C3T1
Fl. 92
